ILUSTRÍSSIMO (A)SENHOR (A)PREGOEIRO (A)E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE

VIANA ES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 097/2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 18/10/2021 às 10h00min.

OBJETO: "Registro de preços para provável aquisição de veículos, para atender as

demandas do Município de Viana/ES"

Sr (a). Pregoeiro (a),

A VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00 com sede na Rua André do

Espírito Santo, nº. 1195, Loja 01, Santana, Cariacica-ES, neste ato, representada por

seu representante legal o Sr. Antônio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, empresário,

portador da Carteira de Identidade nº. 1.567.233 - SSP, inscrito no CPF sob o nº

080.914.237-64, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com

fundamento no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar**IMPUGNAÇÃO AO**

EDITAL DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.700.911/0001-00

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,

LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES

INTRODUÇÃO I-

A VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI teve acesso ao Edital e constatou

que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de

ofertantes, por desatendimento a dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93,

restringindo a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer

procedimento licitatório.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez

jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da

licitação pelas instâncias de controle.

Contudo, a empresaVCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES

EIRELI pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente

impugnação.

II-**TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas

agendada para o dia 18 de outubro de 2021, às 10:00min,conforme item 8.1 do

presente Edital, nos seguintes termos:

8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a

abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá

impugnar o ato convocatório desta licitação.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada

para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes

termos, <u>plenamente tempestiva</u>. Deste modo merece conhecimento.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.700.911/0001-00

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,

LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES

III- BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa VCS COMÉRCIO, ora impugnante, tem total interesse em participar da licitação na

modalidade de pregão, na forma presencial, cujo objeto é o Registro de preços para provável aquisição de veículos, para atender as demandas do Município de Viana/ES,

porémao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que

no ANEXO I – ITEM 02, ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DO VEÍCULO PICAPE, há aseguinte

restrição especificada em tabela:

"Picape cabine dupla com, no mínimo as seguintes especificações: [...] **Tanque**

de combustível (L) 80; "

Ocorre que, esse despacho restringe/delimita a participação de empresas no certame, que

podem oferecer o veículo, sem afastar a economicidade e eficiência perquirido na

licitação, uma vez que, existem diversos veículos que atendem as especificações da

tabela com tanque de combustível menor, que não seria de forma alguma prejudicial

para o objeto contratado.

Todavia, a Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado

seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 21.700.911/0001-00

ENDERECO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,

LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos deconvocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos de sociedades casos cooperativas, eestabeleçam preferências ou distinções em razão danaturalidade, da sede ou domicílio dos dequalquer licitantes ou outra circunstância impertinente ou irrelevantepara o específico objeto do contrato, ressalvado o

Disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3 o da Lei n o8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº12.349, de 2010)

IV- DA CLÁUSULA QUE RESTRINGE/DELIMITA O UNIVERSO DOS CONCORRENTES

A exigência mínima de tanque de combustível de 80 Litros não implica em qualquer diferenciação para o produto, que continuará tendo o mesmo aproveitamento e desempenhando as mesmas atividades exigidas para o veículo automotor no presente edital, dessa forma, ao exigir tal dimensão de tanque, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência.

Neste caso, um ACÓRDÃO do TCU de nº 1631/2007, trata expressamente que as disposições da licitação não podem restringir a livre concorrência fixando condições que transcorram da descrição do objeto:

Ementa

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS.

EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.700.911/0001-00 ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195, LOJA Nº 01, SANTANA,CARIACICA/ES CEP: 29.154-120 - E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM

do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. **3**. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Ademais, a especificação de tanque mínimo de combustível, não é característica essencial da capacidade de execução do objeto licitado, além disso, é notória a consequência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.700.911/0001-00 ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195, LOJA Nº 01, SANTANA,CARIACICA/ES CEP: 29.154-120 - E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM

proposta.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no

art. 170, caput e inciso IV, preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, onde se conclui que

qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo

constitucional ensina:

"À livre concorrência está configurada no art. 170. IV

como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma

manifestação da liberdade deiniciativa e, para garanti-la,

a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do

poder econômico que vise à dominação dos mercados, à

eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos

lucros (art.173, §40). Os dois dispositivos

complementam no mesmo objeto. Visamtutelar o sistema

de mercado e, especialmente proteger a livre

concorrência, contra a tendência açambarcadora da

concentração capitalista. A Constituição reconhece a

existência do poder econômico. Este não é, pois,

condenado pelo regime constitucional. Não raro este

poder econômico é exercido de maneira antissocial.

Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso".

(Curso de Direito ConstitucionalPositivo – Malheiros

Editores – 29a edição – pg. 795).

Nesse diapasão, em razão da limitação das empresas licitantes, esta

Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, vez que a diminuição do

número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação

do preço dos produtos, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 21.700.911/0001-00

ENDERECO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,

LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES

Busca-se com a presente Impugnação salvaguardar a igualdade de

condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37,

XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência

princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Contudo, considerando a todo o acima exposto, surge o

reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação acatando de plano o

pleito desta Impugnante no que tange a REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias

ora combatidas sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores

do procedimento licitatório.

V- DOS PEDIDOS

Ex Positis, seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado

seu mérito e ao final seja:

1. Analisados os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária

do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule

todo o procedimento que se iniciará, **notadamente no seguinte ponto:**

1. EXCLUSÃO OU ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 02,

que diz respeito a capacidade mínima do tanque de combustível do

objeto "Picape cabine dupla com no mínimo, as seguintes

especificações: [...] um tanque de combustível (L)80. "

2. Outrossim, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a

irresignação da ora impugnante, com a suspenção do mencionado

procedimento licitatório, para posterior juízo de anulação por parte da

autoridade competente para tanto.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.700.911/0001-00

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,

LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES

Termos em que, pede deferimento.

Cariacica/ES, 18 de outubro de 2021.

LORENA FRANCISCA LIMA

OAB/ES 28.604

21.700.911/0001-00 083.370.89-7 VCS Comércio Serviços

e Transportes Eireli R: Andre do Espírito Santo, 1195, Lj 01

Santana - CEP: 29154-120 Cariacica - ES

ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RG. nº. 1.567.233 – SSP; CPF sob o nº. 080.914.237-64.

Proprietário

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.700.911/0001-00 ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195, LOJA Nº 01, SANTANA,CARIACICA/ES CEP: 29.154-120 - E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM